



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007544-40.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MONICA SOARES DE ABREU SILVERIO, é apelado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007544-40.2024.8.26.0597

Apelante: Monica Soares de Abreu Silverio

Apelado: Anddap Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Sertãozinho - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Nemércio Rodrigues Marques

Voto nº 2848

Direito Civil. Apelação. Indenização por danos morais. Improvimento. **I. Caso em exame:** recurso interposto contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, resultando em descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, com ordem de restituição dobrada dos valores pagos. Pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. A autora recorre para ver reconhecida a ocorrência de danos morais, pleiteando indenização de R\$ 20.000,00. **II. Questão em discussão:** determinar se a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora implica dano moral passível de indenização. **III. Razões de decidir:** nem toda situação de sofrimento ou aborrecimento enseja reparação por danos morais, sendo necessário comprovar circunstâncias excepcionais que afetem a dignidade humana. No caso, não há evidência de dano moral que transcenda os dissabores cotidianos. **IV. Dispositivo e tese:** recurso desprovido. *Tese de julgamento:* descontos indevidos não configuram, por si só, dano moral indenizável sem comprovação de ofensa grave aos direitos extrapatrimoniais.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 150/61) interposto contra sentença de fls. 146/48, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, que deu parcial procedência à ação proposta pela autora para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, de que resultaram descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa, com ordem de restituição dobrada dos valores pagos.

O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. Estabelecida sucumbência recíproca, a requerida foi condenada ao pagamento de 15% do valor da condenação a título de verba honorária em favor da

autora, que deverá arcar, de sua parte, com honorários fixados em 10% do valor de que sucumbiu.

A autora, ora apelante, recorre para ver reconhecida ocorrência de danos morais, pleiteando indenização de R\$ 20.000,00.

Contrarrazões às fls. 166/70.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 146, que adoto.

DECIDO.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Consigno que nem toda situação de sofrimento, transtorno ou aborrecimento enseja reparação por danos morais, mas apenas ocasiões graves o suficiente para afetar a dignidade humana. Somente se admite como dano moral indenizável aquele que atinge a honra e dá causa à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos e é efetivamente responsável pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, o que interfere de modo intenso e significativo em seu bem-estar.

À vista disso, eventuais falhas ou excessos constatados na prestação de serviços não acarretam imediatamente em dano moral. É necessária comprovação acerca dos fatos que levam a presumir a desestabilização psíquica da parte ou lesão à sua personalidade. No caso em questão, seria indispensável a demonstração clara de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável à requerida, ocasionassem grave ofensa aos direitos extrapatrimoniais da autora.

Da leitura dos autos, não se retira qualquer evidência de dano de tal natureza causado à requerente, a extrapolar os transtornos da vida cotidiana. Ainda que os acontecimentos narrados tenham causado preocupação, aborrecimento e prejuízo financeiro, não se constata lesão subjetiva que enseje indenização por danos morais – em especial porque os descontos se davam na singela monta de R\$ 37,84 mensais, e ocorreram por poucos meses. A restauração do status quo ante é suficiente para resolução apropriada da controvérsia.

Improvido o recurso da autora, mantém-se a sucumbência nos termos estabelecidos em primeiro grau, tendo em vista a improcedência do pedido de danos morais, com elevação da verba honorária a ser paga pela apelante para 11% sobre o valor de que sucumbiu.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator